



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 22, de 22 de setembro de 2021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente as alterações/emendas realizadas na Proposição de Lei nº 73/2021, que “altera a Lei Municipal nº 2.140 de 23 de novembro de 2009 e dá outras providências”.

A Proposição de Lei nº 73/2021, de iniciativa do executivo, visa alterar a Lei nº 2.140/2009 a qual: “Cria o Conselho Municipal de Política Cultural de Bom Despacho, define seus objetivos, suas atribuições, suas fontes de recursos, seus gestores e executores e dá outras providências”.

É fato que o Projeto de Lei original, de autoria do Executivo, foi encaminhado a Casa Legislativa em 24 de maio de 2021, sendo aprovado com emendas em sua redação, na 23ª sessão ordinária, ocorrida em 31/8/2021.

Insta salientar que o intuito do Projeto original é ter um Conselho composto por seguimentos sociais que representem as vertentes culturais, bem como por servidores das secretarias que estão relacionadas as atividades de política cultural do Município.

A representação da sociedade civil e dos servidores ligados as atividades de política Cultural nos Conselhos, e a participação efetiva de tais seguimentos é primordial para se estabelecer uma política cultural mais autêntica.

Para tanto, a proposição trouxe emendas ao texto original do Projeto de Lei, onde a Casa Legislativa propôs que o Executivo tenha dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura e turismo, incluiu um representante do Poder Legislativo na composição, alterou a forma de designação do Presidente, bem como criou normativas para eleição e alternância de cargos.

Posto isto, apesar de se reconhecer a atitude zelosa e de caráter social, a intenção do Legislativo Municipal contraria a Constituição Federal, por adentrar em atribuição privativa do Chefe do Executivo, resultando em vício de iniciativa legislativa.

Por esta razão, não restou ao Executivo alternativa senão vetar totalmente as emendas realizadas na Proposição de Lei nº 73/2021.

É o que se demonstra nas razões de veto abaixo.

Das razões do veto

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais, constituem um prolongamento do Poder Executivo, com objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito de assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e não julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. **São criados por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal.**

Tal artigo prevê que:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Assim sendo, as matérias pertinentes a organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho prevê em seu artigo 74, inciso II, alínea “e” e “h”, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de matérias que envolvam a organização da Guarda Municipal e demais órgãos da Administração Pública, além do orçamento anual.

Neste sentido, ainda, a mesma lei menciona, em seu artigo 87, determinadas atribuições que são privativas do Chefe do Executivo, enquadrando-se no caso em comento, o previsto no inciso XI: “*dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder executivo*”.

Nota-se que a Proposição nº 73/2021, interfere claramente na organização e atividade do poder executivo, impondo-o inclusão de seguimento não disposto originariamente no Projeto de Lei, alterando a composição do Conselho, que consequentemente altera a sua paridade, bem como criando normas para realização de eleição de membros e alternância de cargos.

A criação de órgãos públicos do Poder Executivo, no caso desta ação a alteração do Conselho Municipal de Política Cultural, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe, como proclama pacífica jurisprudência:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 338, p. 46).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'E', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul" (RTJ 200/1065).

Logo, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública.

Com efeito, tal matéria situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, aplicável na esfera municipal.

Esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

"(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

"(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Isto posto, vê-se claramente que o projeto de lei, por interferir na organização e atividade do poder executivo, viola o princípio da separação dos poderes, exarado no artigo 2º da Constituição Federal.

Por essa todas as razões expostas, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por alterar a organização de Conselho Municipal.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Nesse contexto, a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Por fim, tem-se que o Projeto de Lei Originário foi realizado após amplos estudos, com a finalidade de manter um Conselho efetivo, observando como parâmetro a Lei Delegada nº 180 de 20 de janeiro de 2011, a Lei nº 23.304 de 30 de maio de 2019, bem como o Decreto nº 46.406 de 27 de dezembro de 2013, os quais dispõem sobre o **Conselho Estadual de Política Cultural**, de modo que todas as normativas postas no Projeto Originário do Executivo tiveram como base as normativas do Estado de Minas Gerais, não havendo qualquer necessidade de alteração.

Importante salientar que, o Município de Bom Despacho seguindo as diretrizes do Estado de Minas Gerais, quanto a formação do Conselho em questão, concorre para receber recurso no edital nº 07 do Fundo Estadual de Cultura, que trata do Sistema Municipal de Cultura, legislação de grande relevância, que trará muitos avanços à Cultura de Bom Despacho.

Ademais, termos um Conselho com formato semelhante ao do Estado propiciará uma cidade, um estado, uma nação com maiores diversidades culturais. Salientando que no Conselho Estadual, o representante do Poder Legislativo não faz parte do Conselho, pois já exerce a distinta função de órgão de controle.

Conclusão

Com fundamento no exposto, veto totalmente as emendas realizadas através da Proposição de Lei nº 73/2021 por apresentar vício quanto iniciativa legislativa.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal